

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 2003

Dispõe sobre eleições nas entidades de classe e dá outras providências.

Autor: Deputado João Paulo Gomes da Silva

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a regular as eleições nas entidades de classe, determinando que os candidatos a cargos eletivos de direção devem concorrer individualmente, vedada a votação em chapa ou lista fechada. De acordo com a proposição, o mesmo procedimento seria aplicado na eleição para os cargos nos conselhos fiscais das entidades.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise visa a estabelecer regras para as eleições nas entidades de classe. Cumpre, de início, atentar para a impropriedade conceitual em que incorre o **caput** do art. 1º. De acordo com esse

dispositivo, são exemplos de entidades de classe, “*sindicatos, conselhos, associações comunitárias ou filantrópicas, fundações e instituições congêneres*”.

Nem todas as pessoas jurídicas mencionadas na proposição podem ser qualificadas como entidades de classe. A entidade de classe é aquela que representa os interesses de uma classe, assim entendido o “*Agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade*”.¹ Esse conceito afasta, de plano, a possibilidade de classificar como entidades de classe as associações comunitárias ou filantrópicas, fundações e instituições congêneres, uma vez que não há interesses classistas representados por tais instituições.

A entidade de classe pode ser sindical ou não-sindical. Quanto à entidade de classe sindical não há dúvida: são aquelas que, regularmente constituídas e registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, fazem parte do sistema confederativo a que alude o art. 8º da Constituição Federal.

A entidade de classe não-sindical, por sua vez, é, nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, “*uma pessoa jurídica de direito privado, constituída por ato coletivo de vontade dos seus membros, no gozo da liberdade constitucional de associação para qualquer fim lícito (CF, art. 5º, XVII): seu caráter específico decorre, exclusivamente, primeiro, do vínculo social básico – a pertinência a uma determinada classe –, que identifica entre si os filiados, e, de regra, em segundo lugar, a compreensão, no seu objeto social, da defesa de interesses da categoria*”.²

Ainda que o projeto apresente a impropriedade conceitual, na justificativa é clara a intenção de incidir sobre a “política classista”. Assim sendo limitamos nossa análise às entidades sindicais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 8º, os princípios gerais da organização sindical brasileira. Entre esses princípios destacamos a liberdade de associação profissional ou sindical e a vedação de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical.

Ainda que possam existir dúvidas quanto à constitucionalidade da proposição em apreço, uma vez que as normas legais ordinárias (Título V da CLT) que estabeleciam requisitos para reconhecimento ou

¹ FRANÇA, R. Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 14. p. 502.

² STF, ADI 1.076-0 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça 07.12.2000.

funcionamento das entidades sindicais, como quer a proposição, não foram não foram recepcionadas,³ não existe qualquer indicação, na justificativa, da relação existente entre votação em chapa ou lista fechada e as alegadas denúncias quanto à administração das entidades mencionadas. Não esclarece o autor da proposta como a mudança nos processos eleitorais poderia contribuir para a solução dos problemas apontados.

Consideramos fundamental que as normas propostas atendam ao interesse público o que não fica demonstrado na presente proposição, razão porque não entendemos que se justifica sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.010, de 2003.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado Tarcísio Zimmermann
Relator

³ Cf. CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 418.